SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104313 - SP (2025/0445534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S M DO P S S
AGRAVANTE	:	E S DA S
ADVOGADOS	:	RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
		DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
AGRAVADO	:	DICKKER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
		MARILIA CANTO GUSSO - SP246766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÃO PRECÁRIA. INCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de tutela de urgência para consignação das parcelas vincendas e suspensão de inscrição em cadastros de inadimplentes, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) cabe recurso especial para revisar decisão que indefere tutela provisória; (ii) é possível reexaminar, na via especial, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

3. O recurso especial não é cabível contra acórdão que defere ou indefere tutela provisória, dada a natureza precária e modificável do provimento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. A aferição da probabilidade do direito e do perigo de dano, pressupostos da tutela de urgência, demanda análise do conjunto

Documento eletrônico VDA59438404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 68c12672-951d-4eae-8232-697072178781

fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 68c12672-951d-4eae-8232-697072178781

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104313 - SP (2025/0445534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S M DO P S S
AGRAVANTE	:	E S DA S
ADVOGADOS	:	RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
		DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
AGRAVADO	:	DICKKER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
		MARILIA CANTO GUSSO - SP246766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÃO PRECÁRIA. INCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de tutela de urgência para consignação das parcelas vincendas e suspensão de inscrição em cadastros de inadimplentes, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) cabe recurso especial para revisar decisão que indefere tutela provisória; (ii) é possível reexaminar, na via especial, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

3. O recurso especial não é cabível contra acórdão que defere ou indefere tutela provisória, dada a natureza precária e modificável do provimento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. A aferição da probabilidade do direito e do perigo de dano, pressupostos da tutela de urgência, demanda análise do conjunto

Documento eletrônico VDA59144278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: 1cf08060-cd2f-44e6-9789-0438bf2cf80a

fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. M. DO P. S. S. e E. S. DA S. (S. M. DO P. S. S. e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desa. DÉBORA BRANDÃO, assim ementado:

> ***DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO****. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por [...] contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para consignação em pagamento das prestações vincendas e obstar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, em contrato de compra e venda com [...]. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade na capitalização de juros e correção monetária pelo IGP-M no contrato firmado, além da possibilidade de revisão contratual com base na teoria da imprevisão devido aos efeitos da pandemia de Covid-19. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência foi indeferida por ausência de flagrante ilegalidade na contratação, pela necessidade de contraditório e dilação probatória para verificar a alegada abusividade. 4. A aplicação da Tabela Price e a taxa de juros de 12% ao ano, bem como pactuação do índice IGP-M (FGV) não configuram, por si só, abusividade, conforme entendimento do STJ e jurisprudência correlata. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A revisão contratual requer demonstração inequívoca de abusividade, o que demanda o contraditório e produção de provas. 2. A aplicação da Tabela Price e juros de 12% ao ano não são abusivos por si só* (e-STJ, fl. 106).

Nas razões do presente agravo, S. M. DO P. S. S. e outro alegaram a não incidência da Súmula n.º 735 do STF, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 214-231).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59144278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: 1cf08060-cd2f-44e6-9789-0438bf2cf80a

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por S. M. DO P. S. S. e outro contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada contra D. E. E. P. L., indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a consignação em pagamento das prestações vincendas, bem como obstar que a agravada procedesse à inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção de crédito.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, S. M. DO P. S. S. e outro alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 300 do CPC, 317 do CC, 6º, III, do CDC, e 26, § 7º, da Lei n.º 9.514/97, ao sustentar a necessidade de deferimento da tutela de urgência, ante a ilegalidade da utilização da Tabela Price pela parte recorrida, o que ensejou a capitalização indevida de juros compostos, gerando aumento artificial e desproporcional do saldo devedor e das parcelas mensais, uma vez que tal prática viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além de configurar cláusula abusiva em desfavor do consumidor. Ademais, a medida visa resguardar o reequilíbrio contratual afetado pela pandemia da Covid-19, fato imprevisível e extraordinário, que afetou diretamente a economia e a capacidade financeira dos ora recorrentes, além de permitir a consignação dos valores devidos, a fim de evitar a consolidação da propriedade do imóvel objeto da dívida.

Da tutela de urgência

Consoante dispõe o art. 300 do CPC, indicado violado, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, ao examinar os elementos probatórios colacionados nos autos, o TJSP assim se pronunciou:

> *[...], não vislumbro, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, qualquer abusividade no cômputo dos juros. Ao que se infere dos termos do contrato firmado entre as partes (fls. 35/37), as vendedoras, ora agravadas, fizeram incidir, tão somente, os juros previstos em cláusula contratual, ao patamar de 12% ao ano, cujas parcelas restaram atualizadas pelo IGPM, índice esse também pactuado na referida avença.*
> *Destarte, considerando-se os juros aplicáveis à espécie, razoável que a parcela atual monte na quantia informada pela parte agravante, não revelando, de plano, patente ilegalidade ou abusividade nos termos pactuados. Aliás, o E. STJ pacificou o entendimento quanto aos juros moratórios aplicados em índice superior a 12% ao ano, conforme enunciado sumular a seguir transcrito:*
>
> > *Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Documento eletrônico VDA59144278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: 1cf08060-cd2f-44e6-9789-0438bf2cf80a

No mais, é certo que a capitalização dos juros continua sendo vedada pelo Decreto-Lei nº 22.626/33, nos contratos entre particulares, pois a Medida Provisória nº 1.936-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (e perenizada pela Emenda Constitucional nº 32/01), em seu artigo 5º, caput, permitiu a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, tão somente nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
No entanto, ainda que não haja consenso acerca da configuração de capitalização de juros, quando aplicado o critério de amortização conhecido como Tabela Price, é certo que, no caso dos autos, não pode ser afastada a sua utilização, porque não foram cobrados juros sobre juros, prática vedada pelo ordenamento.
O emprego da Tabela Price, por si só, não pode ser considerado abusivo, pois não se confunde com anatocismo e não significa, obrigatoriamente, que foi aplicada capitalização dos juros no cálculo do saldo devedor. A constatação de que houve cobrança de juros sobre juros dar-se-á caso a caso, de acordo com as provas constantes dos autos, sobretudo, pericial.
Sobre o tema, oportuno lembrar o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp. nº 894.682/RS, de sua relatoria:

> *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida, e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem. Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento" (D Je de 29/10/09).*

[...]
Assim, não se vislumbra, de plano, a abusividade dos juros e correção pactuados, sendo certo que, portanto, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito, o que demandará o exercício do contraditório e a dilação probatória adequada, a fim de verificar a veracidade das alegações da parte autora (e-STJ, fls. 108-110).

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo.

Incide, ao caso, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, do seguinte teor: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*

Documento eletrônico VDA59144278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: 1cf08060-cd2f-44e6-9789-0438bf2cf80a

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL IMPLICA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Devido à precariedade da decisão liminar que decide pedido de concessão de tutela de urgência, passível de reversão a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, em regra, é incabível o recurso especial dela advindo, porque faltante o pressuposto constitucional do esgotamento de instância, conforme a Súmula 735/STF**.*
> *2. A alteração do entendimento do acórdão recorrido acerca da presença, ou não, dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*
> *4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp nº 1.248.498/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes**.*
> *2. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento*

Documento eletrônico VDA59144278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: 1cf08060-cd2f-44e6-9789-0438bf2cf80a

definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp nº 1.292.463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2018, DJe de 28/8/2018 – sem destaque no original)

Ademais, da leitura dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que a revisão da conclusão do julgado, no que se refere a presença, ou não, dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, exigiria o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A título ilustrativo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL A PESCADORES NAS BAÍAS DE SEPETIBA E DE ILHA GRANDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE OU DEFERE TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
2. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos artigos 300, 1.022, II, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC; aos artigos 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938/81; e aos artigos 186 e 927 do Código Civil, sustentando a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência e apontando omissões no acórdão recorrido.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF.
4. No agravo, os recorrentes reiteraram os fundamentos do recurso especial e contraditaram a incidência dos óbices sumulares apontados.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando os óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF.
III. Razões de decidir
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, por força da aplicação analógica da Súmula 735/STF, é inviável recurso especial contra decisão que concede ou indefere tutela provisória, dada a natureza precária da decisão.
***7. A revisão dos requisitos para concessão de tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ**.*
8. Não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de

Documento eletrônico VDA59144278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: 1cf08060-cd2f-44e6-9789-0438bf2cf80a

fundamentação, sendo suficiente a motivação clara e precisa do acórdão recorrido.
IV. Dispositivo
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp nº 2.853.954/RJ, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 20/10/2025, DJEN 23/10/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: 1cf08060-cd2f-44e6-9789-0438bf2cf80a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.104.313 / SP

Número Registro: 2025/0445534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102874420238260084 20140043720258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S M DO P S S
AGRAVANTE	: E S DA S
ADVOGADOS	: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
	DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
AGRAVADO	: DICKKER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
	MARILIA CANTO GUSSO - SP246766

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:09
Código de Controle do Documento: 380770c9-c1d4-4c23-b05c-5b1e0a992096

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:09
Código de Controle do Documento: 380770c9-c1d4-4c23-b05c-5b1e0a992096